



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 19/02/19
Secretaria Legislativa

PR 006 /2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ E 2019

(Autoria: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA e outros Deputados)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

TÍTULO I DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regem-se por esta Resolução a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, bem como os procedimentos para apuração de atos infracionais e aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Legislativa aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.

Art. 2º A conduta do Deputado Distrital, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Deputado Distrital na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 3º O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 4º São deveres fundamentais do Deputado Distrital:

I – exercer o mandato com dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular;

II – agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade;

III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Distrito Federal;

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 19/02/2019
7015A
Maficula

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 01

(Handwritten signatures and marks)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;

VI – empenhar-se no cumprimento dos compromissos assumidos em sua campanha eleitoral;

VII – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno;

VIII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;

IX – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;

X – apresentar-se à Câmara Legislativa para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;

XI – examinar, nos prazos regimentais, as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

XII – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;

XIII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIV – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização pelos meios em direito admitidos, inclusive pela internet.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, serviço social autônomo ou instituição que receba subvenção social do Distrito Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; 

Sala do Protocolo Legislativo
PR nº 006 / 2019
C. 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo:

I – a investidura em cargo do Poder Executivo, nos casos autorizados pela Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – o exercício de cargo público efetivo, antes da posse no mandato de Deputado Distrital;

III – a posse e o exercício em cargo público de provimento efetivo, ocorridos no exercício do mandato, observado o § 2º.

§ 2º Para tomar posse e entrar no exercício de cargo público de provimento efetivo, o Deputado Distrital deve licenciar-se do mandato pelo tempo necessário à prática desses atos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 03

Art. 6º Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Deputado Distrital e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 7º A imunidade parlamentar não exclui a responsabilidade do Deputado Distrital quando, intencionalmente, subscrever parecer ou proposição que tenha como causa ou consequência a prática de infração parlamentar.

Art. 8º O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do Suplente de Deputado por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.

Art. 9º O Deputado Distrital não responde perante a Câmara Legislativa por fatos ou atos:

I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;

II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Deputado Distrital;

III – praticados, durante o afastamento do mandato, no exercício de cargo no Poder Executivo, sem nexos com a atividade parlamentar;

IV – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Deputado Distrital os deveres e condutas impostas por este Código, não impedem o recebimento de representação, não suspendem o curso do processo, nem elidem a sanção a ser aplicada.

Art. 11. A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:

I – pelo falecimento;

II – pela prescrição;

III – pela renúncia ao mandato, salvo nos casos previstos no art. 64, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

IV – pela retratação pública, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.

Art. 12. A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:

I – no final da legislatura, para os casos de:

a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;

b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;

c) infração parlamentar às proibições de que trata o art. 5º;

d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo;

II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de ato incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;

III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.

Parágrafo único. A advertência é aplicada apenas durante a sessão ou reunião da Mesa Diretora ou Comissão em que a infração for cometida.

Seção II

Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar

Art. 13. Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.

§ 1º São leves as infrações decorrentes de conduta indevida, especialmente:

I – perturbar a ordem das sessões, audiências públicas ou das reuniões da Mesa Diretora ou comissões;

Sector Protocolo Legislativo

FR Nº 006 / 2019

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – deixar de cumprir injustificadamente qualquer dos deveres do Regimento Interno ou das demais normas atinentes ao exercício do mandato;

III – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Deputado Distrital;

IV – ofender física ou moralmente a outrem, nas dependências da Câmara Legislativa, salvo em resposta à injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

V – desacatar nas dependências da Câmara Legislativa, por atos ou palavras, qualquer Deputado Distrital, autoridade ou cidadão;

VI – deixar de fazer declaração pública de bens.

§ 2º São médias as infrações decorrentes de condutas antirregimentais, especialmente:

I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no Plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;

II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;

IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;

V – usar indevidamente a identidade parlamentar, para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem.

§ 3º São graves as infrações decorrentes de conduta contrária à austeridade no exercício da atividade parlamentar, especialmente:

I – praticar o nepotismo;

II – praticar ato de assédio sexual ou moral;

III – exercer atividade privada incompatível com o exercício do mandato;

IV – revelar conteúdo de:

a) discussão ou deliberação que o Plenário ou a comissão decidiu manter secreto;

b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento na forma regimental;

V – usar os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria, para proveito pessoal ou de terceiros ou para fins estranhos ao exercício do mandato;

VI – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de:

[Handwritten signature]
Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 05

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



a) obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;

b) obrigá-lo a filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação ou entidade;

VIII – instigar populares a praticar atos de desacato ou de agressão a qualquer pessoa ou aos bens públicos ou privados;

IX – discriminar qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Legislativa, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.

Parágrafo único. Havendo enquadramento de uma conduta a mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.

Seção III

Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 14. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Deputado Distrital ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Legislativa:

I – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;

III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:

a) o registro de presença às sessões ou às reuniões da Mesa Diretora ou de comissões;

b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;

c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal;

IV – prestar informação sabidamente falsa;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;

VI – omitir informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Legislativa;

VII – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados Distritais;

Sector/Protocolo Legislativo

PR Nº 006 / 2019

Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os *sites* ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;

IX – usar recursos materiais ou humanos da Câmara Legislativa, ou por ela custeados ou indenizados, em atividade empresarial, residencial, associativa, sindical ou religiosa;

X – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;

XI – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;

XII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa;

XIII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime:

a) hediondo;

b) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) de racismo, tortura e terrorismo;

d) de organização criminosa;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) contra a economia popular ou a fé pública;

g) contra a administração pública ou previsto na lei das licitações e contratos administrativos;

h) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previsto na lei de falência;

i) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

j) de redução à condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.

TÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 15. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurando o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

Senhor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 07 *Barqueiro*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III – suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – perda do mandato.

Art. 16. Salvo nos casos do art. 23, parágrafo único, e naqueles em que a decisão judicial seja condição de procedibilidade, a aplicação de sanção disciplinar independe de qualquer manifestação ou investigação do Poder Judiciário ou de qualquer outra instância alheia à Câmara Legislativa.

CAPÍTULO II DAS COMINAÇÕES

Art. 17. A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Deputado Distrital que pretenda falar ou permanecer falando de forma antirregimental, durante sessão em Plenário, audiência pública ou durante reunião da Mesa Diretora ou de comissão.

Parágrafo único. A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo.

Art. 18. A censura, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada aos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como aos casos de reincidência no cometimento de ato punível com advertência.

Parágrafo único. A aplicação da censura é feita de forma escrita e pública.

Art. 19. A suspensão de prerrogativas regimentais, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve.

§ 1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição de, isolada ou cumulativamente:

I – usar da palavra durante os pequeno e grande expediente, por até 3 sessões ordinárias;

II – encaminhar discurso para publicação no *Diário da Câmara Legislativa*, por prazo não superior a 15 dias;

III – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Legislativa em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;

IV – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;

V – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior a 30 dias.

§ 2º Considera-se eleição eventual para os efeitos do § 1º a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:

I – membro da Mesa Diretora, incluído suplente de Secretário;

II – presidente ou vice-presidente de comissão;

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Págs. Nº 08 Bonam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – corregedor, inclusive corregedor *ad hoc*;

IV – ouvidor.

Art. 20. A suspensão temporária do mandato, salvo se couber a perda do mandato, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capituladas como infração grave e nos casos de reincidência de infração média.

Parágrafo único. À suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:

I – não pode ser superior a 30 dias corridos;

II – acarreta a perda do subsídio e do uso da verba indenizatória, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;

III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que a resolução da sanção for publicada;

IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.

Art. 21. A perda do mandato de Deputado Distrital é a sanção disciplinar aplicada nos seguintes casos:

I – grupo I:

a) perda ou suspensão dos direitos políticos;

b) decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

c) perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;

d) perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;

II – grupo II: não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, afastamento ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;

III – grupo III:

a) infringência a qualquer das proibições previstas no art. 5º;

b) procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar pelas condutas capituladas no art. 14;

c) condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação;

d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Deputado representado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, nem permite dar publicidade a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.

Art. 23. A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.

Parágrafo único. A denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, fica sobrestada até a decisão judicial definitiva.

Art. 24. Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Legislativa o ato ou fato:

I – que não configure infração parlamentar prevista neste Código;

II – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato ou a negativa da autoria, salvo se existente infração parlamentar residual;

III – que já tenha sido julgado no mérito pelas instâncias competentes da Câmara Legislativa;

IV – que seja inerente à imunidade parlamentar;

V – cuja punibilidade esteja extinta;

VI – cuja representação tiver sido protocolada após o Deputado Distrital ter deixado o mandato em definitivo.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 25. Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:

I – a renúncia ao mandato parlamentar;

II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;

III – o término do exercício do mandato de Suplente de Deputado Distrital pelo retorno do titular.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontra, quando:

I – a sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;

II – a denúncia tenha por base a falta à terça parte das sessões ordinárias.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 10



**CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 26. São legitimados para subscrever representação em desfavor de Deputado Distrital:

I – partido político, com representação na Câmara Legislativa, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – Deputado Distrital, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:

a) de Deputado Distrital, do Corregedor ou de comissão;

b) de cidadão;

c) de associação, sindicato, federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade representativa da sociedade civil;

d) de partido político, inclusive sem representação na Câmara Legislativa;

e) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.

§ 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 28, § 2º.

§ 2º Somente mediante formalização do ofendido, pode ser recebida representação nos casos do art. 13, § 1º, IV e V, e § 3º, II, VI e IX.

§ 3º É facultado ao Deputado Distrital representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.

Art. 27. A representação em desfavor de Deputado Distrital por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:

I – endereçamento à Mesa Diretora;

II – a identificação do autor da representação, com nome completo, qualificação, endereço eletrônico, domicílio e número dos documentos de identificação, bem como, se for o caso, de seu procurador;

III – o nome do Deputado Distrital acusado da autoria da infração parlamentar;

IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;

V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 006 / 2019

Folha Nº 11 de 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – a indicação da sanção cabível;

VII – a assinatura do autor da representação, com firma reconhecida, ou de seu representante legal.

Art. 28. A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.

§ 1º Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, estando atendidos os requisitos formais da representação, a Mesa Diretora deve adotar as diligências necessárias para a obtenção das provas.

§ 3º Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora pode receber a representação e, sem prejuízo da manifestação da Corregedoria, determinar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, se deferir a instauração do processo disciplinar, obtenha essa prova antes de abrir o prazo para a defesa do Deputado Distrital representado.

Art. 29. Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:

I – indeferi-la quando ausentes:

a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;

b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;

II – determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado;

III – adotar as diligências previstas no art. 28, § 2º;

IV – receber a representação que atenda às disposições dos arts. 26, 27 e 28, determinando sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos originais ao Corregedor e de cópia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 54, I.

§ 2º O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.

Art. 30. Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Deputado Distrital, a Mesa Diretora deve determinar, após autuação, que os novos autos tramitem apensados aos autos do processo disciplinar com precedência.

§ 1º Tem precedência na tramitação o processo disciplinar resultante da representação recebida há mais tempo pela Mesa Diretora. e

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006/2019
Folha Nº 17 Anexos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem dos legitimados estabelecida no art. 26.

Art. 31. A perda do mandato determinada em decisão judicial transitada em julgado, nas hipóteses do grupo I, previsto no art. 21, dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela Mesa Diretora, no prazo de 10 dias, contados da representação ou da comunicação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO

Art. 32. Recebida pela Mesa Diretora e lida em Plenário, a representação deve ser encaminhada de imediato ao Corregedor, que, no prazo de um dia, deve notificar o Deputado Distrital para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Diante da escusa do Deputado Distrital em receber a notificação, aplicam-se ao caso as normas do art. 39, §§ 2º e 3º.

Art. 33. Recebidos os esclarecimentos do Deputado Distrital ou esgotado o prazo sem que eles tenham sido prestados, o Corregedor, após providenciar eventuais diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, deve emitir parecer prévio opinativo, no prazo de 15 dias, encaminhando-o ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as demais peças que compõem os autos do processo disciplinar.

Parágrafo único. O parecer prévio opinativo deve concluir, fundamentadamente, pela abertura do processo disciplinar ou pelo indeferimento e arquivamento da representação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

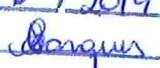
Seção I Das Disposições Gerais

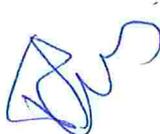
Art. 34. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa;
- III – instrução;
- IV – alegações finais;
- V – parecer;
- VI – julgamento.

Seção II Da Instauração

Art. 35. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve deliberar sobre o parecer prévio opinativo do Corregedor, não estando a ele vinculado. 

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 13 





Parágrafo único. Antes de deliberar sobre o parecer prévio opinativo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode:

I – requerer ao Corregedor que, no prazo de 10 dias:

- a) esclareça eventual obscuridade ou elimine contradição;
- b) supra a omissão de ponto relevante;
- c) corrija erro material;

II – adotar diligências complementares, no prazo de 15 dias, quando houver dúvida fundada sobre a autoria ou a materialidade da infração parlamentar.

Art. 36. Rejeitado o parecer prévio opinativo, os fundamentos expostos pelos Deputados durante a discussão devem ser juntados aos autos por meio das notas taquigráficas.

Art. 37. Deferida a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve escolher o relator, mediante sorteio, antes de encerrar a reunião.

Parágrafo único. Não pode ser escolhido relator o Deputado Distrital que estiver regimentalmente impedido ou que for do mesmo partido ou bloco parlamentar do Deputado representado.

Art. 38. Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Deputado Distrital na mesma representação sem que haja conexão ou continência entre elas, a critério do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os autos podem ser desdobrados em tantos processos disciplinares quantos forem os Deputados Distritais representados.

Parágrafo único. Para o reconhecimento da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.

Seção III Da Defesa

Art. 39. Instaurado o processo, o Deputado Distrital deve ser citado pessoalmente, no prazo de 5 dias, por mandado expedido pelo relator, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias corridos.

§ 1º O mandado de citação deve ser entregue, pelo relator ou por quem esse designar, à pessoa do Deputado Distrital representado.

§ 2º No caso de recusa do Deputado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo relator ou por quem foi encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Deputado representado, em seu gabinete parlamentar ou em sua residência, sem o encontrar e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação deve ser feita por edital assinado pelo relator e publicado no *Diário da Câmara Legislativa*.

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 14 Reuniao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Junto à citação, deve ser apresentada ao Deputado representado cópia integral do processo, ressalvados os documentos ou provas protegidos por sigilo, a que o Deputado representado tem acesso na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Salvo quando estiverem à disposição do relator ou com pedido de vista, os autos do processo disciplinar ficam, diariamente, à disposição do Deputado Distrital representado ou de seu procurador no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, durante o horário de expediente da Câmara Legislativa.

Art. 41. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o relator do processo deve nomear defensor dativo para oferecê-la no prazo de 15 dias corridos.

Parágrafo único. O defensor dativo deve ser advogado, sendo vedada a escolha recair sobre servidor da Câmara Legislativa ou de pessoa indicada pelo Deputado Distrital representado.

Seção IV Da Instrução Probatória

Art. 42. Na fase da instrução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º É de 30 dias, contados do término do prazo para a defesa, prorrogáveis por mais 30 dias, o prazo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir a instrução probatória.

§ 2º Ao relator é assegurado $\frac{4}{5}$ do prazo de que trata o § 1º para apresentar o seu parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 43. A produção de provas é decidida pelo Conselho mediante requerimento:

- I – constante da representação;
- II – subscrito pelo relator ou qualquer outro Deputado Distrital;
- III – do Deputado Distrital representado ou de seu procurador.

§ 1º São classificados como reservados, identificados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e autuados em autos apartados, os documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Deputado Distrital representado.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:

- I – aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- II – ao Deputado representado ou ao seu procurador;
- III – aos demais Deputados Distritais, após a conclusão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 15 Banam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.

§ 5º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:

I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

Art. 44. O Deputado Distrital representado deve ser intimado do dia, hora e local, com pelo menos 2 dias de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.

§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo comum de 5 dias corridos.

§ 2º A publicação no *Diário da Câmara Legislativa* da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.

Art. 45. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está se esquivando para não ser intimada, aplica-se a regra do art. 39, § 3º.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.

Art. 46. A produção de prova testemunhal é feita em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convocada e publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, na forma do Regimento Interno.

Art. 47. Para a produção de prova testemunhal, durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:

I – o depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito;

II – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;

III – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:

a) arroladas na representação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) indicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

c) relacionadas na defesa escrita do Deputado Distrital representado ou por ele requerida durante a instrução;

IV – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – a inquirição das testemunhas pelos Deputados é feita na ordem de inscrição, tendo preferência os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VI – após a inquirição feita pelos Deputados, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Deputado Distrital representado ou por seu procurador.

§ 1º As perguntas do autor da representação ou do procurador do Deputado Distrital representado são formuladas diretamente à testemunha.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 3º Salvo o relator, cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe de 10 minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 minutos para a réplica.

§ 4º Ao Deputado que não seja membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é concedido metade do tempo destinado aos membros.

§ 5º É vedado aparte durante a inquirição de testemunha.

§ 6º A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 7º O advogado que acompanha testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode-se proceder à acareação entre os depoentes.

§ 9º O Deputado representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;

II – facultado reinquiri-las.

§ 10. É lícito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que encerrem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.

Art. 48. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve colher o depoimento pessoal do Deputado Distrital representado, desde que por ele requerido expressamente.

Setor Protocolo Legislativo
P.R. Nº 006 / 2019
Folha Nº 17



Art. 49. Concluída a fase de instrução, deve-se abrir o prazo de 5 dias corridos, sucessivamente, ao autor da representação e ao Deputado Distrital representado para, querendo, apresentar alegações finais.

Seção V

Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 50. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve emitir seu parecer, no prazo de 10 dias, contados do término do prazo para alegações finais, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. É terminativo o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.

Art. 51. Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de resolução, servindo o parecer como sua justificação.

Seção VI

Do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 52. Em caso de perda do mandato, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Seção VII Do Julgamento

Art. 53. A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:

I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente de comissão, no caso de advertência;

II – da Mesa Diretora, nos casos de:

a) censura;

b) suspensão das prerrogativas do mandato;

c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do art. 21;

III – do Plenário, nos casos de:

a) suspensão temporária do mandato;

b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do art. 21.

§ 1º O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 dias, contados do protocolo do processo disciplinar no órgão competente para julgá-lo. 

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 006 / 2019

Folha Nº 18 Banques



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inocentar o Deputado Distrital representado deve ser publicado no *Diário da Câmara Legislativa*.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 54. Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Deputado Distrital representado, pelo corregedor ou por $\frac{1}{8}$ dos Deputados Distritais, nos seguintes casos:

I – do indeferimento da Mesa Diretora que deixar de receber representação:

a) com fundamento em vício formal;

b) que esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora com base no art. 53, II.

Parágrafo único. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias, contados da data da publicação do ato que o motivou.

Art. 55. O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:

I – suspensão das prerrogativas regimentais;

II – suspensão temporária do mandato;

III – perda do mandato motivada em ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. Provido o recurso, a decisão do Plenário substitui a decisão recorrida para:

I – dar continuidade a tramitação da representação;

II – tornar sem efeito a sanção aplicada.

Art. 56. O recurso, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser incluído na ordem do dia e decidido pelo Plenário no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 57. O processo de perda do mandato pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Deputado Distrital punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ex-Deputado Distrital, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

Assinatura
Setor Protocolo Legislativo
P.R. Nº 006 / 2019
Folha Nº 19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º No caso de incapacidade mental do ex-Deputado Distrital, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.

§ 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do mandato decorrer de decisão judicial.

Art. 58. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 59. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º Autorizada a revisão, os autos do processo, junto com o processo originário da sanção, devem ser encaminhados:

I – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para parecer de mérito;

II – à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

§ 2º Não pode atuar nos órgãos de que trata o § 1º o Deputado Distrital que tenha atuado como corregedor ou relator no processo originário da sanção.

Art. 60. A competência para julgamento do pedido de revisão é do Plenário, sendo aprovado por maioria absoluta.

Art. 61. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.

Art. 62. Aprovada a revisão do processo, são restabelecidos todos os direitos parlamentares que não tenham sido atingidos pelo término da legislatura na qual a sanção foi aplicada.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 63. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é constituído de 7 Deputados Distritais e 7 Suplentes.

§ 1º Aplicam ao Conselho, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes, exceto a vedação prevista no art. 60, § 3º, do Regimento Interno.

§ 2º Nenhum Deputado pode atuar no Conselho quando:

I – tiver atuado no processo disciplinar como membro da Mesa Diretora ou corregedor;

II – exercer o cargo de corregedor, inclusive *ad hoc*.

Art. 64. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ter um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares, aplicando-se-lhes as mesmas regras de eleição, impedimento e mandato dos Presidentes de comissão.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 20 Anexos



**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. O Deputado Distrital que responde a processo disciplinar não pode:

I – tomar parte de reunião:

a) da Mesa Diretora em que seja discutida ou decidida representação por infração parlamentar a este Código ou julgamento de processo disciplinar;

b) do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em que seja discutida ou decidida a instauração, instrução ou julgamento de processo disciplinar em seu desfavor.

Art. 66. Não pode tomar parte nas deliberações sobre o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nem na Comissão de Constituição e Justiça:

I – o Corregedor;

II – o Deputado Distrital que tenha sido autor da representação, testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar;

III – o membro da Mesa Diretora que houver tomado parte na decisão de recebimento da representação, ainda que seu voto tenha sido pelo indeferimento;

IV – o membro da Comissão de Constituição e Justiça que tenha tomado parte, como titular ou suplente, nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

V – o Suplente de Deputado que possa ter interesse na perda do mandato do Deputado Distrital representado.

Parágrafo único. Ao corregedor é vedado emitir parecer prévio opinativo quando ele for o autor da representação.

Art. 67. A suspeição do Corregedor, de membro da Mesa Diretora ou de membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital, ocorre quando qualquer deles demonstre ser:

I – inimigo declarado do Deputado representado;

II – credor ou devedor do Deputado representado, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente até o terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Não configuram suspeição:

I – a mesma filiação partidária;

II – a participação no mesmo bloco parlamentar;

III – divergências ou convergências ideológicas;

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 21
Rangel



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em Plenário ou nas comissões.

Art. 68. O autor da representação ou qualquer Deputado Distrital pode arguir a suspeição ou o impedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A arguição de impedimento ou suspeição deve ser processada em autos apartados e decidida pela Mesa Diretora, no prazo de 5 dias.

Art. 69. A substituição do Deputado impedido ou suspeito é feita na forma do Regimento Interno.

Art. 70. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos prazos previstos neste Código as normas do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 71. Este Código pode ser alterado ou reformado com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72. Às infrações parlamentares ocorridas antes da vigência deste Código aplicam-se as sanções previstas no Código anterior.

Art. 73. As disposições procedimentais dos Títulos III e IV aplicam-se aos processos disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e dos prazos em curso na forma do Código anterior.

Art. 74. O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. São capitulados e disciplinados no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I – os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar;

II – os atos contrários à boa conduta parlamentar;

III – o processo disciplinar para apurar as infrações e aplicar as sanções cominadas.

Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar é norma integrante deste Regimento Interno e às suas alterações ou reformas aplicam-se as disposições do art. 224.

.....

Art. 39.

§ 1º

XIII – receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006/2019
Folha Nº 22



.....

Art. 50.

II – exercer as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

.....

Art. 58.

V – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;

.....

Art. 63.

V – proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos favoráveis à perda do mandato parlamentar;

.....

Subseção VIII

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Art. 67. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa:

I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou da cidadania;

II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, com ênfase no monitoramento e avaliação da execução orçamentária;

III – visitar, periodicamente:

a) delegacias, penitenciárias, unidades do sistema socioeducativo, unidades de acolhimento institucional de adultos, crianças e adolescentes e idosos;

b) unidades de atendimento psiquiátrico e de tratamento de usuários de drogas;

c) instituições de ensino;

d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas em situação de violação de Direitos Humanos;

IV – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania e com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para enfrentar as violações aos direitos humanos;

Sector Protocolo Legislativo
PR. Nº 006 / 2019
Folha Nº 23



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na perspectiva da promoção dos direitos humanos;

VI – promover campanhas, cursos e outras atividades de educação em direitos humanos;

VII – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) defesa dos direitos individuais, sociais e coletivos, inclusive os previstos em declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil;

b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;

c) direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;

d) violência urbana e rural;

e) discriminação em razão da origem, etnia, raça, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou quaisquer outras formas;

f) conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho;

g) sistema penitenciário e direitos da população encarcerada;

h) violência policial;

i) abuso de autoridade;

j) defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e da população em situação de rua;

VIII – combater a violência contra mulheres, comunicadores, jornalistas, professores, ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, população LGBT, migrantes e refugiados;

IX – promover a igualdade racial;

X – receber sugestões legislativas:

a) de associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

b) apresentadas por meio do portal *e-democracia* quando contarem com o apoio de, no mínimo, de 5 mil pessoas.

§ 1º Após análise prévia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa deve autorizar o seu Presidente a designar relator para investigar cada denúncia que lhe for feita.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
F. Silva, M. C. J. B.

Setor Protocolo Legislativo
REMOEFETMO
Folha Nº 24 de 24
Blancas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa pode determinar a realização de diligências administrativas, com a finalidade de instruir o processo ou esclarecer situação de fato, ou designar relator para fazê-lo, desde logo.

§ 3º As irregularidades e delitos apurados pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar devem ser comunicados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ou a outras autoridades, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa deve apresentar relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 5º As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão devem ser transformadas em proposição legislativa de sua autoria.

§ 6º As sugestões que receberem parecer contrário devem ser arquivadas.

.....

Art. 104.

VIII – se o Deputado Distrital perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente pode adverti-lo ou, sendo o caso de sanção mais grave, oferecer representação, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

.....

Art. 163.

§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, deve ser determinada a leitura imediata em Plenário e, após autuada, deve ser feita a distribuição, em até 2 dias, ao Corregedor, com cópia integral para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 75. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I – a Resolução nº 110, de 1996;
- II – do Regimento Interno:
 - a) os §§ 1º e 2º do art. 16-A;
 - b) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 50;
 - c) o inciso VI do art. 67;
 - d) o § 2º do art. 84;

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006/12019
Folha Nº 25



- e) os §§ 3º e 4º do art. 153;
- f) o parágrafo único do art. 248;
- g) o parágrafo único do art. 256.

JUSTIFICAÇÃO

I – Razões teóricas

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, aprovado em 1996, além de se encontrar desatualizado, contém várias lacunas que precisam ser supridas, não só para dar segurança jurídica à atuação dos órgãos e Deputados Distritais, como também para deixar mais claras as regras relativas às condutas proibidas e aos procedimentos para sua apuração e punição, pois não são poucos os questionamentos que ficam sem resposta no atual Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Também justifica a necessidade de um novo Código o fato de parte dos procedimentos do processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital estar disciplinada no Regimento Interno e parte no Código aprovado pela Resolução nº 110, de 1996.

Do ponto de vista conceitual, ao longo de toda a história da civilização ocidental, as formulações intelectuais, de caráter religioso, filosófico, político ou profissional, sempre se preocuparam em definir regras de conduta, visando à reputação das pessoas em relação à coletividade em que elas convivem.

Nesse sentido, encontram-se formulações sobre a *honra*, a *virtude*, a *retidão*, o *bem*, a *probidade*, a *idoneidade*, o *decoro*, a *moral* e a *ética* como elementos indispensáveis para guiar a conduta humana, discutidos e valorados pelos mais diversos domínios do saber humano. E isso, de uma forma ou de outra, permanece na legislação atual.

Na Constituição Federal de 1988, por exemplo, a *moralidade* é um princípio da administração pública; a *improbidade* é causa de cassação ou suspensão dos direitos políticos; a *idoneidade* moral e a *reputação ilibada* são requisitos para a nomeação para certos cargos públicos, como membros de tribunais de contas; o *decoro* é exigência para o exercício do mandato parlamentar, etc.

No Código Civil de 2002, a *honra* é protegida como um elemento essencial dos direitos da personalidade, e a *eticidade* foi erigida como um princípio que deve nortear as partes na celebração dos contratos.

No Código Penal, as condutas que maculam a *honra* de outrem são capituladas como crime, e ofender o *decoro* é um dos elementos que delineiam o crime de injúria.

Etimologicamente, *ética* e *moral*, dois termos essenciais para o nosso Código de atuação parlamentar, possuem a mesma base semântica. O que os difere em sua origem é apenas a língua em que foram criados. A *ética* é palavra de origem grega,

Setor Protocolo Legislativo

PR. Nº 006 / 2019

Folha Nº 26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

derivada de *ethos*, que nada mais é do que "costume", razão por que o *Dicionário* do Padre Rafael Bluteau de 1723 (v. 3, p. 353), há quase 300 anos, definiu-a como a "filosofia da moral, que se emprega na composição dos costumes e na moderação das paixões humanas em que consiste a felicidade da nossa vida."

A *moral* é palavra de origem latina, derivada de *mos, moris*, que também se traduz por costumes, como nas célebres exclamações de Cícero, o maior dentre todos os grandes oradores romanos: *o tempora! o mores* ("ó tempos! ó costumes"). O mesmo Padre Rafael Bluteau, no mesmo Dicionário (v. 5, p. 574), também associa a moral ao costume.

Disso, deflui-se que a conduta humana deve pautar-se pelos hábitos consuetudinariamente aceitos pela coletividade, na forma dos valores que estão presentes nas concepções de cada cidadão.

Já a palavra *decoro*, fundamental para várias definições deste Código, também possui suas origens no latim, tendo o mesmo étimo de *decente*. Ambos os termos formaram-se do verbo *deceat*, que significa "convir, ser conveniente, ser mister, ficar bem." Ainda nas palavras do Pe. Rafael Bluteau (v. 3, p. 29), o *decoro* é aquilo que "é digno de qualquer pessoa, do lugar que tem, adequadamente proporcional ao seu estado, que nem excede as suas forças, nem seja inferior à sua qualidade."

Para o *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*, atendo às mudanças semânticas decorrentes da diacronia, o *decoro* é a "postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não".

A palavra *probidade*, por sua vez, é derivada do adjetivo *probo*, cujo significado latino associa-se à origem, à ideia de "brotar", razão do significado "que brota bem; bom, de boa qualidade; bom, honesto, leal; virtuoso, casto, de bons costumes." Logo, a *probidade* associa-se às condutas que devem ser boas, aceitas e respeitadas pela sociedade.

No campo da Filosofia, existem, segundo Nicolas Abbagnano¹ duas concepções fundamentais para a *ética*, que estão no centro das discussões desde os tempos clássicos. Uma considera a *ética* como a ciência do fim para o qual a conduta deve ser orientada e dos meios para atingir tal fim, deduzindo tanto os fins quanto os meios da natureza do homem. O fim a ser atingido, tanto na filosofia platônica quanto na filosofia aristotélica, seria a felicidade, que tem nas virtudes a sua condição. Nesse contexto, o *bem* é definido como objeto da vontade humana ou das regras que a dirigem.

A outra concepção entende a *ética* como a ciência do móvel, daquilo que move a conduta humana e procura determinar esse móvel para dirigir e disciplinar essa conduta. É essencial, nessa concepção, determinar qual a norma a que a conduta humana obedece, o que permite, nesse contexto, definir o *bem* como aquilo para o qual se tende em virtude desse móvel ou aquilo que se conforma à norma em que ele se exprime. 

¹ *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 380.

Sala Protocolo Legislativo
PR. Nº 006/2019
Folha Nº 7 de 7



No desenvolvimento dessas concepções fundamentais, que atravessaram a Idade Média e Moderna, chegando à Idade Contemporânea, os diferentes filósofos aprofundam os argumentos para explicitar as razões humanas mais profundas para uma conduta *ética*, tendo como propósito último ora a *felicidade*, ora o *prazer*, ora o *Estado*, ora o *bem*, ora *Deus*, etc. Na filosofia contemporânea, inclusive, as noções tradicionais de *bem*, tão caras aos filósofos tradicionais, foi substituída pela noção de valor, o que permitiu o desenvolvimento de várias teorias agrupadas sob a corrente filosófica chamada de *axiologia*.

Feitas as devidas depurações necessárias – e sempre conscientes das variações que todas as generalidades envolvem –, pode-se dizer que as dezenas de doutrinas sobre a *ética* e a *moral* deduzem suas concepções da natureza do homem e da estrutura do ser.

No entanto, embora quem faz uso desses termos para aprovar ou condenar as atitudes humanas deixe transparecer a ideia de conceitos universais, totais, absolutos e dos quais todos comungam, não existe um código perfeito para guiar a conduta humana, razão pela qual, como observa o filósofo australiano Peter Singer,² há constante necessidade de formulação e reformulação de conceitos para a elaboração de um código de conduta que norteie nossas decisões. Segundo ele:

Só não haveria a necessidade de o homem moralmente bom ser um homem ponderado, se o código moral de nossa sociedade fosse perfeito e indiscutível, tanto em seus princípios gerais quanto em sua aplicação a casos específicos. Então esse homem poderia simplesmente viver de acordo com o código, sem necessidade de reflexão. Se, entretanto, há motivos para crer que a sociedade em que vivemos não dispõe de normas perfeitas, ou se não existem normas consensuais sobre uma grande variedade de questões, o homem moralmente bom terá que tentar elaborar por si mesmo a questão daquilo que lhe compete fazer. Essa "elaboração" é uma tarefa difícil, pois é, antes de mais nada, *informação*".

Todas essas questões demonstram quão importante é o papel do legislador no sentido de buscar, no conjunto das concepções de mundo que permeiam a formação de nossa sociedade e seus valores, os elementos mais relevantes para serem usados como os fundamentos para um código de conduta da vida parlamentar.

Nossos atos e os fatos a que dermos causa devem ser convenientes não só a nós mesmos, mas principalmente à coletividade, pois devemos ser, no sentido mais puro da palavra *decoro*, adequados à posição que a sociedade nos colocou, pois somos dela o seu representante, e nossas condutas têm de ser por ela aceitas e respeitadas.

II – Razões textuais

Esta proposta de novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa está organizada em torno de normas de direito material e normas de direito procedimental.

² *Vida Édita*. Trad. Alice Xavier. 2.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.22.

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 28



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

As normas de direito material definem os deveres e condutas proibidas aos Deputados Distritais, de modo a permitir a atuação parlamentar com plena liberdade para o exercício do mandato, mas com permanente vigilância sobre sua responsabilidade objetiva, com as consequentes sanções pelo eventual cometimento de infrações.

Na capitulação das infrações, foram separadas as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar das condutas por ato contrário à boa conduta parlamentar. A razão para isso é, de um lado, de ordem prática; de outro, de ordem constitucional, em sentido estrito.

Do ponto de vista prático, a separação permite cominar com objetividade a sanção adequada para cada infração, especialmente porque os diversos atos infracionais foram organizados em grupos. Do ponto de vista constitucional, a conduta incompatível com o decoro parlamentar é causa de perda do mandato, sanção que deve ser aplicada em questões graves e não motivadas em questões simples que podem ser sancionadas com advertência, censura ou mesmo suspensão.

No plano das sanções, além da advertência, censura escrita e perda do mandato, estão previstas também as sanções intermediárias de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do exercício do mandato, o que permite classificar as infrações conforme a gravidade.

Questão também bastante relevante diz respeito às hipóteses de perda do mandato, previstas na Constituição Federal (art. 55) e repetidas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 63). Dessas previsões, a perda do mandato decorrente da perda ou suspensão dos direitos políticos e da decretação da Justiça Eleitoral é apenas declarada pela Mesa Diretora, o que dispensa o processo disciplinar, por se tratar de mero cumprimento de decisão judicial.

No caso de perda do mandato por condenação criminal em sentença transitada em julgado, a competência deliberativa é do Plenário. No entanto, não se pode olvidar que a decisão do Plenário da Câmara Legislativa só parece possível nas hipóteses de condenação criminal em que não tenha sido decretada a perda do mandato eletivo. Se a sentença transitada em julgado determinar, fundamentadamente, a perda do mandato eletivo como efeito da condenação (CP, art. 92, I e parágrafo único), cabe à Câmara Legislativa apenas fazer cumprir a decisão judicial. Foi nesse sentido a seguinte decisão do STF na Ação Penal 470/MG:³

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 006 / 2019

Folha Nº 29

³ Julgada em 17/12/2012, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 22/4/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação.

3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "consequência da existência da coisa julgada". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "outra conduta senão a declaração da extinção do mandato" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. 6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos

Sector Protocolo Legislativo

P.C. Nº 006 / 2019

Folha Nº 30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime. 7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

Em razão disso, esta proposta atribui à Mesa Diretora a função de declarar a perda do mandato em todos casos em que ela decorra de determinação judicial, pois não cabe ao Poder Legislativo, conforme visto na decisão acima, modular os efeitos das decisões judiciais, muito menos decidir se cumpre ou não a decisão emanada do Poder Judiciário.

Diversamente do Código anterior, também estão sendo propostas as causas que extinguem a punibilidade, entre elas os casos de prescrição, matéria de mais alta relevância para deixar previamente demarcado o lapso temporal em que pode ser exercida a pretensão punitiva, de forma a permitir que o tempo cumpra o seu papel, tal como ocorre nos mais variados ramos do Direito.

Sobre as regras de direito procedimental, foram detalhados os atos processuais dos diversos agentes que atuam no processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital.

No campo dos legitimados para oferecer representação em desfavor de Deputado Distrital, procurou-se prestigiar com algumas diferenciações os legitimados pela Constituição Federal (partidos políticos e Mesa Diretora), sem deixar de fora a legitimação do cidadão e de entidades da sociedade civil para representar contra Deputado Distrital que cometa infração no exercício do mandato.

Foram detalhadas também as diversas regras para a instrução probatória e julgamento objetivo do processo disciplinar, inclusive com regras expressas sobre o modo de se fazer a citação do Deputado.

Paralelamente a tudo isso, está sendo proposta a instituição de um sistema de recursos, o que permitirá ao Plenário exercer o controle dos atos das instâncias fracionárias da Câmara Legislativa, como a Mesa Diretora e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e ser, como de fato é, a expressão maior dos destinos da Câmara Legislativa.

Como não se deve jogar fora toda a experiência do Código anterior, estão sendo aproveitadas as pilastras centrais dos procedimentos até aqui adotados, mas trazendo para o novo Código as disposições que se encontravam esparsas no Regimento Interno.

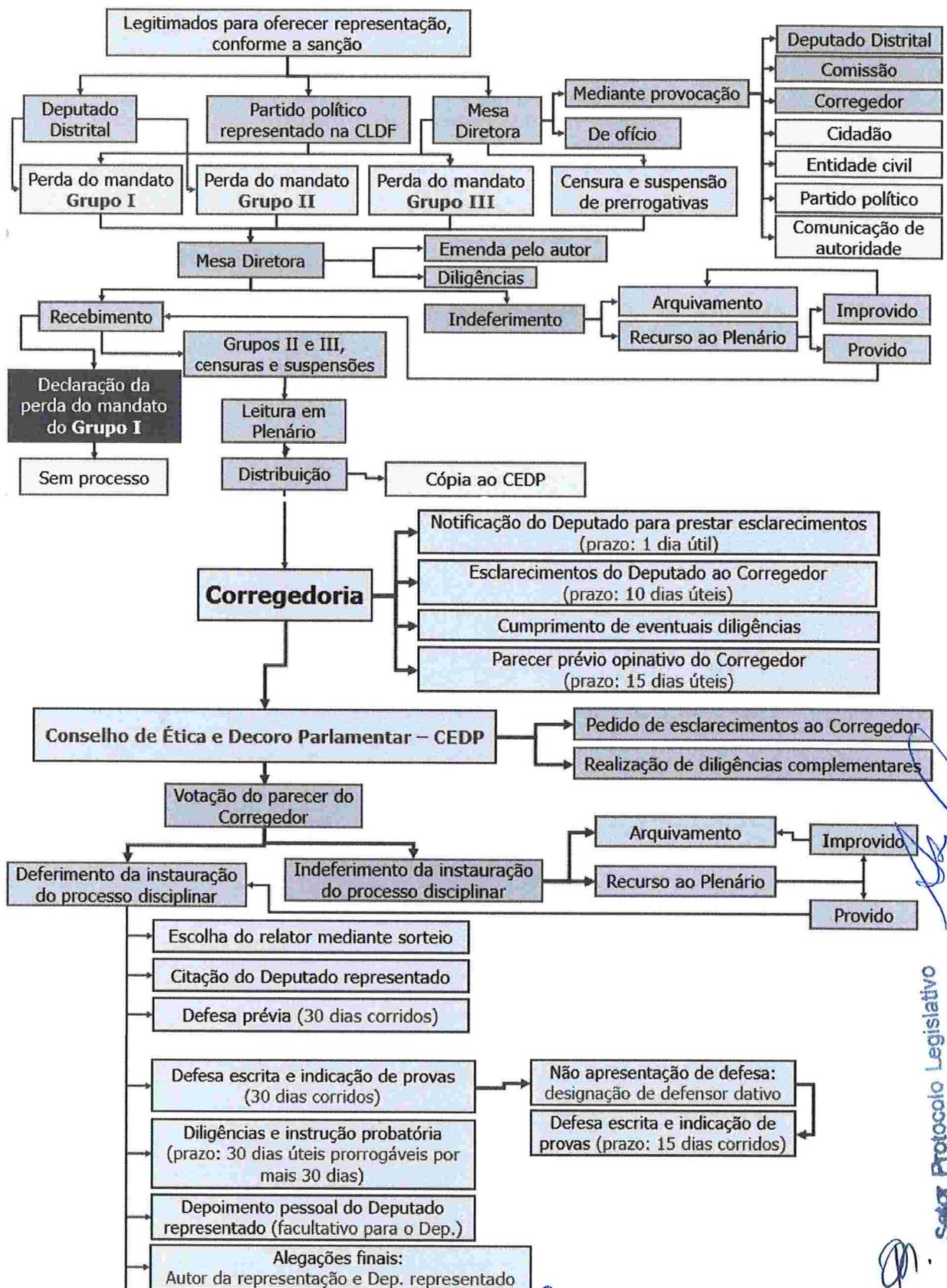
Com base no que está sendo proposto, é possível elaborar o seguinte fluxograma dos atos a serem praticados no processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital, conforme segue.

Fluxograma dos atos para o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar

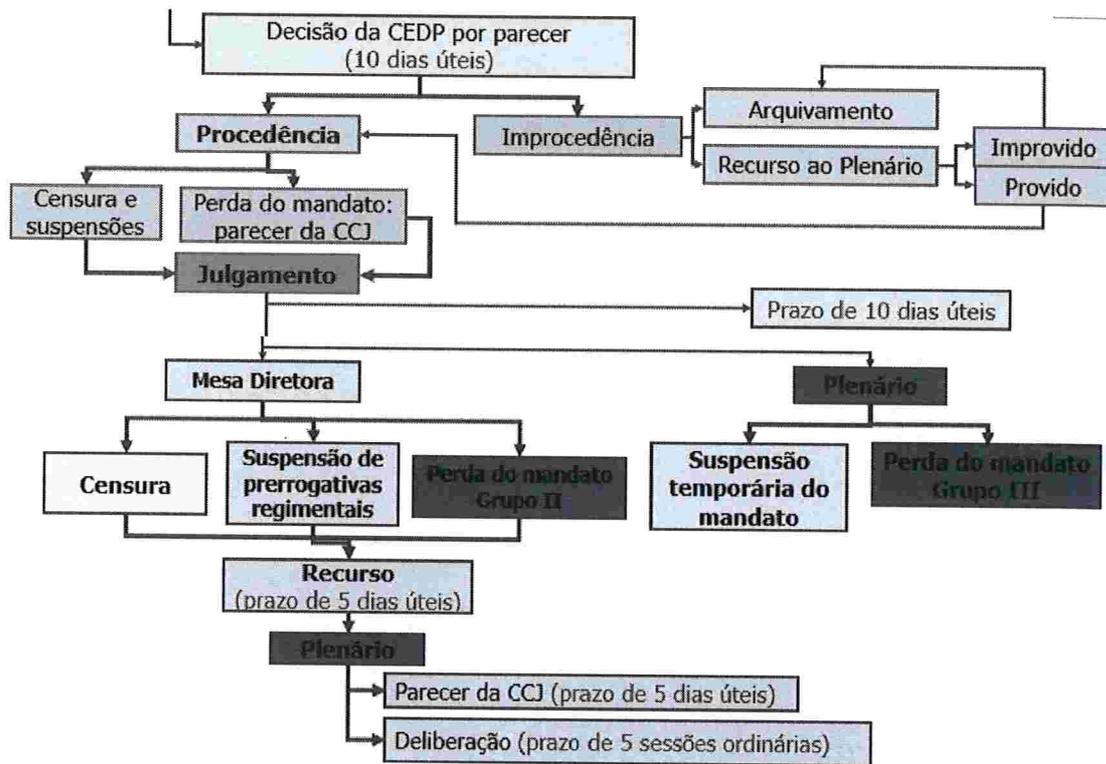
Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 31 (Anexo)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sector Protocolo Legislativo
PR. Nº 006 / 2019
Folha Nº 32



III – PEDIDO DE REVISÃO

Como inovação legal, a proposta traz também a possibilidade de revisão do processo, nos casos em que forem aduzidos fatos novos que poderiam levar à inocência ou à uma sanção mais branda.

A possibilidade de revisão de sanções existe em vários diplomas legais, como forma de reanalisar punições ou decisões que tenham erro, como é o caso:

a) a previsão da Constituição Federal de os órgãos do Poder Judiciário podem fazer a revisão criminal e a rescisão de seus julgados (v.g., CF/1988, art. 102, I, j);

b) a revisão do processo administrativo, nos casos em que o servidor público é punido com sanção disciplinar (Lei federal nº 8.112/1990, art. 174; LC Nº 840/2011, art. 259);

c) a revisão do processo disciplinar nos casos de punição a advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil (Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994, art. 73, § 5º);

d) recurso de revisão previsto para as decisões definitivas dos tribunais de contas (v.g., LC 1/1994, art. 36).

Não se pode deixar de considerar que erros acontecem. Nesse sentido, vale como exemplo o caso Ibsen Pinheiro, Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados na sessão de cassação do mandato do Presidente Collor, mas que foi cassado um ano depois, por ter sido acusado em reportagem da revista Veja de estar envolvido com a Máfia do Orçamento.

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 006 / 2019
Folha Nº 33 Anexos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Onze anos depois, o jornalista responsável pela matéria confessou ter inventado a história que levou a cassação do Deputado.

Para casos como esse, deve haver a possibilidade de revisão do processo que levou à sanção de Deputado. Restringimos, porém, essa revisão do processo aos casos de perda do mandato decidida pela Câmara Legislativa.

Se a perda do mandato decorre de decisão judicial, é no Poder Judiciário que o ex-Deputado deve procurar rever sua punição; se a sanção aplicada for a de simples censura ou mesmo de suspensão, não parece cabível a revisão, dado que essas sanções não trazem consequências para a vida do cidadão, após deixar o mandato parlamentar.

IV – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Atualmente, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar acumula, em suas funções, vários temas, organizados em três eixos distintos, expressos nos termos que compõem o seu nome.

Da parte relativa à ética e ao decoro parlamentar, porém, parece mais adequado tratar num conselho, nome mais apropriado do que comissão. Para isso, estão sendo propostas as alterações necessárias no Regimento Interno, a fim de que as funções relacionadas com o Código de Ética e Decoro Parlamentar passe para esse Conselho, a ser composto de 7 Deputados Distritais, escolhidos segundo o critério da proporcionalidade partidária.

Assim como na Câmara dos Deputados, Senado Federal e algumas Assembleias Legislativas (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, etc.), também há um conselho de ética, no lugar de comissão de ética.

V – CONCLUSÕES

Feitas essas breves considerações, cremos estar contribuindo para o aprimoramento deste Poder Legislativo, oferecendo-lhe a oportunidade de discutir e votar um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar mais consentâneo com as atuais exigências de nossa sociedade e com a segurança jurídica necessária à nossa atuação parlamentar.

Trata-se, por certo, de um projeto, que a experiência dos demais Deputados Distritais poderá aperfeiçoar, por meio de emendas, o que em muito contribuirá para que possamos ter na Câmara Legislativa do Distrito Federal um Código de Ética e Decoro Parlamentar à altura da responsabilidade que a sociedade espera e exige de cada um de seus representantes eleitos.

Como toda obra humana, também esta certamente precisará de reparos, o que pode ser feito desde já, por meio de emendas dos Deputados Distritais ou então, mais à frente, quando a Código já estiver aprovado, mediante resolução que o altere.

O importante é que avancemos com um novo texto, capaz de explicitar várias regras que suprem diversas lacunas até aqui surgidas, na vigência do Código anterior, que já tem mais de vinte anos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante disso, espera-se a aprovação deste Projeto de Resolução que institui um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019


Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**


Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputado **JOSÉ GOMES**

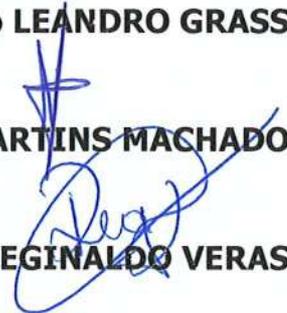

Deputada **ARLETE SAMPAIO**

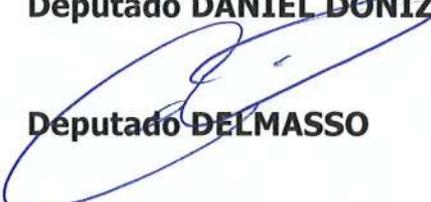
Deputada **JÚLIA LUCY**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputado **LEANDRO GRASS**


Deputado **DANIEL DONIZET**


Deputado **MARTINS MACHADO**


Deputado **DELMASSO**

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**

Deputado **EDUARDO PEDROSA**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

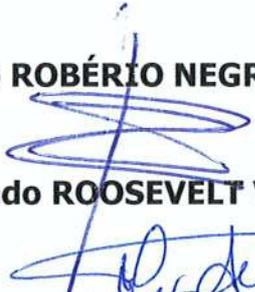

Deputado **FABIO FELIX**

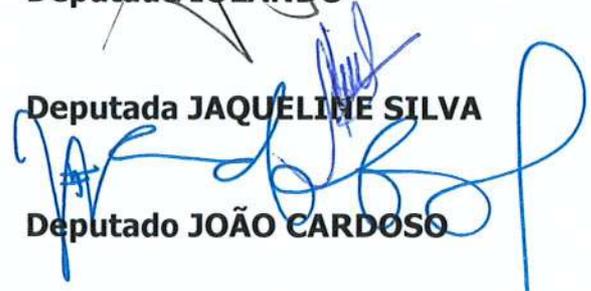
Deputado **REGINALDO SARDINHA**


Deputado **HERMETO**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

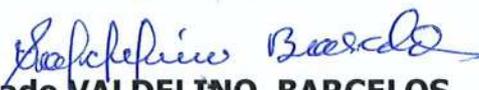
Deputado **IOLANDO**


Deputado **ROOSEVELT VILELA**


Deputada **JAQUELINE SILVA**

Deputada **TELMA RUFINO**

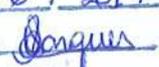
Deputado **JOÃO CARDOSO**


Deputado **VALDELINO BARCELOS**

Deputado **JORGE VIANNA**

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 006 / 2019

Folha Nº 35 



Assunto: Distribuição do **Projeto de Resolução nº 06/19** que “Institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara legislativa do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67), e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial